



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 171/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação da
POLÍCIA MUNICIPAL de SOROCABA - PMS alterando a LEI Nº 2.626, de 04 de dezembro
de 1987, e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

*Art. 1º Fica modificada a redação dos Arts. 1º ao 9º, e revoga os Arts.
2º - A, e 10º ao 13º, da Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987,
passando a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 1º - Fica instituída a Polícia Municipal de Sorocaba, subordinada
à Secretaria de Segurança Urbana, ou outra que venha substituí-la.*

*Art. 2º - **A Polícia Municipal de Sorocaba é um órgão** destinado à
fiscalizar e atuar para garantir o pleno cumprimento da leis, incluindo
as leis municipais relacionadas a poluição sonora, “perturbação do
sossego” e “lei do silêncio”, atuar na proteção de bens, serviços e
instalações do Município de Sorocaba, atuar na proteção de bens,
serviços e instalações do Município de Sorocaba, atuar no exercício de
ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e
comunitário, atuar ativamente como polícia administrativa,*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetida ao controle externo da atividade policial pelo Ministério, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, em conformidade com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal. (g. n.)

Frisa-se este PL visa a criação, estruturação de órgão na Administração direta do Município, conforme estabelece a LOM, infra descrita, a iniciativa de leis que versem sobre tais matérias são de competência privativa do Prefeito Municipal, ou seja, é defeso aos membros do Poder Legislativo inaugurar o Processo Legislativo, nesta seara:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Os termos da LOM supra descritos estão em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, a qual normatiza que compete exclusivamente ao Chefe do Poder executivo a criação de órgãos na administração pública, inserindo-se em tal competência a estruturação de tais órgãos, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

Artigo 24 - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)

Ressalta-se, ainda, que a LOM e a CESP estão em simetria com a Constituição da República a qual dispõe que a criação de órgãos na administração pública é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (esta competência abrange a estruturação de tais órgãos), diz a CR:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Somando a retro exposição destaca-se, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, estabelecendo diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos**, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal por contrariar a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como, constata-se que **o presente PL é inconstitucional** por contrastar com a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370036003700390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **28/02/2025 15:04**

Checksum: **25E26AF3C896E6C85F819B54585D6422DD3696DD6516E706145DCF7FA35C9BE8**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370036003700390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.